

AUTOS N. 0806935-65.2022.8.19.0028

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: TENHA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME

REQUERIDO: TENHA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.305.856/0001-91, com o NIRE nº 332.1175470-3, com sede na Avenida Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, nº 1081, Bairro da Glória, Macaé/RJ, CEP 27.930-070, endereço eletrônico financeiro@grupo-tenha.com.

Aduz a autora, em síntese, que: **a)** atua há mais de 11 anos no mercado *offshore* e *onshore*; **b)** tem como principal cliente a PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A., inclusive com um Instrumento Contratual Jurídico 5900.0115182.20.2 de prestação de serviços em vigência; **c)** sofreu profunda crise econômica e busca reestruturar de forma coesa e dentro de um planejamento estratégico.

Manifestação do Ministério Público favoravelmente ao processamento da recuperação judicial no ID. 43303766.

Em apreço à recomendação n. 103 do CNJ, este Juízo determinou a realização de diligência de constatação prévia a fim de verificar as reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, cujo laudo verifica-se no ID. 48063620 e 48063623.

É o relatório. **DECIDO**.

I- DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como cediço, o Instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previsto nos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Compulsando os autos, notadamente o ID. 48063620 e 48063623, observa-se as características da operação empresarial que busca o soerguimento, as razões de sua crise econômico-financeira e a análise da documentação exigida pela lei para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Registre-se que a empresa comprovou ter exercido regularmente suas atividades há mais de treze anos e que “*não formulou pedido e nem obteve concessão de recuperação judicial desde 16/12/2016*” (f. 3 do ID. 48063620).

Note-se que o estudo concluiu, em sede de verificação prévia dos requisitos legais de caráter técnico estabelecidos pela Lei 11.101/2005, que “*não há óbice ao deferimento do processamento*” (f. 6 do ID. 48063620), mesmo porque preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. À evidência, deverá a demandante complementar a documentação faltante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da constatação prévia.

Nessa esteira, tem-se que a petição inicial foi instruída nos termos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05 e possui documentação suficiente para deferimento do processamento da recuperação judicial.

Observa-se também que os documentos trazidos pela requerente demonstram objetivamente sua situação patrimonial, e denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa, retratando também a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Lado outro, evidencia-se o perigo da demora no comprometimento da continuação da atividade empresarial.

Assim, vislumbro presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005) para deferir o processamento da recuperação judicial pretendida, a fim de possibilitar a superação da “*crise econômico-financeira*” da devedora e o cumprimento de sua função social.

II - DO PEDIDO DE LIMINAR

Pretende a requerente no ID. 47777679 a concessão liminar para expedição de ofício à PETROBRAS, a fim de proceder a liberação de emissão das notas fiscais de cobranças das medições bloqueadas, sem fornecer a Certidão Negativa de Débitos da requerente, e conseqüentemente seja determinada a transferência dos valores retidos dos serviços prestados dos contratos nº 5900.0115182.20.2 e 5900.0115183.20.2 dos meses de novembro de 2022 até o presente momento para a conta bancária da empresa Tenha do Banco Santander, Agência 0943 C/C 130023412 da requerente.

Alega que obteve recusa da Petrobras, sua principal cliente, do pagamento dos serviços prestados dos contratos nº 5900.0115182.20.2 e 5900.0115183.20.2 dos meses de novembro de 2022 até o presente momento.

Com efeito, os documentos acostados aos autos, notadamente os contratos junto à Petrobrás de n. 5900.0115182.20.2 (ID. 42057313) e de n. 5900.0115183.20.2 (ID. 42057316) e a carta do ID. 47777689, indicam que a requerente de boa-fé, não consegue mais garantir o pagamento de suas dívidas sem a contraprestação de seus serviços (*fumus boni iuris*).

Eventuais retenções perpetradas pela PETROBRAS de créditos que se submetem à recuperação terão o condão de impedir o regular cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais da recuperando (*periculum in mora*), colocando em xeque o soerguimento da empresa.

Nesse contexto, forte no teor do art. 6º, III da Lei 11.101/2005, de rigor deferir a medida pleiteada.

ANTE O EXPOSTO,

I- **HOMOLOGO** o laudo de constatação prévia e a proposta de honorários apresentada na f. 5 do ID. 48063620 para a diligência em questão. Os honorários atrelados à perícia prévia deverão ser absorvidos na rememoração devida no feito recuperacional.

II- INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões emitidas pelo TJRJ atestando que os sócios administradores não possuem condenação pelos crimes previstos da Lei nº 11.101/2005, para fins de cumprimento do art. 48, inc. IV da LFRE;

b) Demonstrações contábeis do 3 (três) últimos exercícios sociais no que se refere aos seguintes documentos: demonstração do fluxo de caixa e da demonstração das movimentações do patrimônio líquido e notas explicativas anuais, devidamente subscritas pelo sócio e pelo contador, bem como demonstração integral do ano de 2022, para fins de cumprimento do art. 51, inc. II da 11.101/2005;

c) Cartas de responsabilidade da administração subscritas pelo sócio responsável, para fins de cumprimento do art. 2º da Resolução nº 987/03 do CFC;

d) Resumo das folhas de pagamento, inventário dos estoques e respectivos valores individualizados, conforme o art. 51, § 1º, da LFRE;

III– **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a Petrobrás S.A. se abstenha de reter os créditos submetidos à recuperação judicial decorrentes dos contratos n. 5900.0115182.20.2 e n. 5900.0115183.20.2.

Intime-se a Petrobrás S. A. por Oficial de Justiça de Plantão.

IV- **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, com sede na Avenida Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, nº 1081, Bairro da Glória, Macaé/RJ, CEP 27.930-070, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.305.856/0001-91, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

A) Nomeio administrador judicial, CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001-49, nos termos dos artigos 52, I, e 69-H para os fins do art. 22, I e II, todos da Lei 11.101/2005, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

Deve o administrador judicial promover o cumprimento das suas funções, mencionadas no art. 22, I e II e suas alíneas, da Lei 11.101/2005, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperanda.

No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres.

Sem prejuízo, deverá apresentar proposta de honorários provisórios para início dos trabalhos e remuneração mensal, visto a necessidade de fiscalização de operações empresarias.

Os honorários provisórios serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005.

Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

B) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da legislação de insolvência empresarial.

C) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

D) Pelos mesmos fundamentos exarados no item anterior, fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual participe a recuperanda, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente imposta, mediante análise das circunstâncias do caso concreto.

E) Em relação à Junta Comercial, deverá ela providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “Recuperação Judicial de...”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

F) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a **suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”.

G) Deverá a recuperanda providenciar as comunicações competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005;

H) Por imposição do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeita ao regime desta Lei relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

I) Por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Na hipótese de credor sujeito à recuperação judicial insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação.

J) Por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda (art. 6º, § 4º, LRF).

Cumpre destaque o parágrafo 7º-A no art. 6º da legislação falimentar, *in verbis*:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Advirtam-se aos credores extraconcursais acerca da proibição de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à sua efetivação.

K) As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não ajam concorrido com a superação do lapso temporal.

L) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a *“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

M) Em cumprimento ao art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a **intimação eletrônica** do **Ministério Público e das Fazendas Públicas**, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a recuperanda, para divulgação aos demais interessados.

N) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), iniciando-se a fase de verificação administrativa de créditos diretamente junto ao administrador judicial.

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial.

Petições protocolizadas nos autos judiciais relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual.

O) A minuta da relação de credores deverá ser entregue, no formato *word*, para que a Serventia complemente a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

P) Dessa maneira, **expeça-se o edital**, na forma do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, devendo ainda constar o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º e 55 da LREF.

Q) Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação de versão resumida.

R) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

S) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC).

Observe, neste tópico, que:

(i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, se o interesse processual surgir nesta hipótese, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05.

(ii) as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05, acaso o interesse processual apenas surgir após a lista do administrador judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas;

T) Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial.

O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, após deverá providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores.

O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pelo administrador judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

Caso o credor discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

U) Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail a ser fornecido pelo administrador, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências.

No mesmo sentido deverá a serventia proceder em relação às certidões de crédito enviadas por outros Juízos.

V) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

W) O quórum para deliberação deverá respeitar o quanto previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005.

X) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c/c o arts. 5º e 6º do CPC).

Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante este Tribunal.

Aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo o disposto no Código de Processo Civil de 2015, desde que não seja incompatível com os princípios da Lei 11.101/2005, sendo a contagem de todos os prazos nela previstos ou que dela decorram em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da legislação de insolvência empresarial brasileira.

Ressalto que, em razão da nova previsão do art. 61 da Lei 11.101/2005, eventual escolha da devedora e de seus credores pela existência de supervisão judicial no cumprimento do plano, deverá ser motivada, pois, embora nosso sistema processual civil tenha sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do juiz.

Dessarte, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, viola o devido processo legal e a efetividade da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de efetividade da jurisdição, além de prejudicar do direito de *fresh start* da atividade, ao obstar que ela possa ter o efetivo retorno ao mercado empresarial e de crédito.

Deverá a recuperanda adotar todas as medidas voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para fins de aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, desde a fase de processamento desta recuperação judicial, bem como para o aproveitamento tempestivo dos benefícios fiscais inseridos pela Lei 14.112/2020, manifestando-se sobre tais ações no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pela recuperanda em cada um dos feitos trabalhistas. Caso não haja atendimento da solicitação, caberá à recuperanda suscitar o conflito de competência no caso.

Da mesma forma, cumpra-se os termos dos artigos 313 a 318 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial, no que couber.

Nesse liame, **AUTORIZO** a comunicação eletrônica aos órgãos oficiais através do encaminhamento da presente decisão por e-mail institucional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Macaé, 2 de março de 2023

LEONARDO HOSTALÁCIO NOTINI
Juiz de Direito
